



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O § 7º do art. 165 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.

.....

§ 7º Em caso de inobservância às condições legais, a instituição ficará sujeita à cobrança do ITCMD sobre as transmissões **realizadas no período de apuração da infração**, com acréscimos e penalidades a serem previstos na legislação do ente federativo competente, sem atribuição de responsabilidade ao transmitente, ou doador, de boa-fé.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao incluir no art. 145 da Constituição Federal o princípio da “justiça tributária”, trouxe diretriz fundamental para a construção de um Sistema Tributário Nacional mais justo e equilibrado. É à luz desse princípio que propomos o aperfeiçoamento do texto do §7º do art. 165 do PLP nº 108/2024.

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados estabelece que, em caso de descumprimento das condições legais por instituições imunes, estas ficariam sujeitas à cobrança do ITCMD sobre transmissões “anteriores e posteriores”. Essa formulação, contudo, cria insegurança jurídica e afronta o princípio da razoabilidade, pois permite a penalização de períodos em que não



houve qualquer infração, assim como a condenação de exercícios futuros ainda não ocorridos, sem limitação temporal.

A substituição da expressão por “realizadas no período de apuração da infração” ajusta o dispositivo ao devido processo legal, limitando os efeitos da sanção ao exercício em que se constatou o descumprimento.

Ou seja a proposta se baseia no entendimento de que, caso se constate o descumprimento de qualquer das condições legais pela instituição imune, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, (i) a suspensão da proteção constitucional deverá ser limitada ao exercício em que ocorreu o descumprimento das condições, não tendo efeitos retroativos ou prospectivos a outros exercícios, salvo se demonstrado que o descumprimento também ocorreu em outros anos; e (ii) a administração tributária deve atuar com ações de fiscalização e imposição de penalidades no que concerne às obrigações acessórias e constituição do crédito tributário do ITCMD relativo ao exercício em que ocorreu o descumprimento da respectiva condição.

Tal redação preserva o poder de fiscalização e punição do Estado, mas impede que instituições sejam penalizadas retroativamente por atos regulares ou punidas preventivamente por condutas ainda inexistentes. Trata-se de garantir segurança jurídica, proporcionalidade e previsibilidade na aplicação do direito tributário, sem abrir espaço para abusos ou distorções.

Diante disso, esta Emenda busca harmonizar o texto do PLP nº 108/2024 com os princípios constitucionais da justiça tributária, cooperação, ampla defesa e contraditório, assegurando justiça fiscal e estabilidade para o Terceiro Setor.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

